



Processo TC nº 04.740/15

RELATÓRIO

O presente processo trata da **Gestão Fiscal e Gestão Geral** (Prestação Anual de Contas) do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Municipal de **Cabedelo**, exercício **2014**. Encontra-se anexado aos autos, a Prestação Anual de Contas do **Fundo Municipal de Saúde do Município de Cabedelo**, que teve como gestores o Sr. André Luiz Barbosa Bezerra de Lima (Período: 01/01/2014 - 31/03/2014) e o Sr. Jairo George Gama (Período: 01/04/2014 - 31/12/2014).

Quando da análise do mencionado processo, em Sessão do dia 19 de agosto de 2020, os Conselheiros Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, emitiram o Parecer TC nº **CONTRÁRIO à aprovação das contas do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Municipal de Cabedelo - exercício 2014, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Concomitantemente, e por meio do Acórdão APL TC nº 255/2020 decidiram:**

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Municipal de Cabedelo - exercício 2014 - como descritas no Relatório;

2) Declarar o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte daquele gestor;

3) Julgar **IRREGULARES** as prestações de contas dos gestores Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, Sr. André Luiz Barbosa de Lima e Sr. Jairo George Gama, exercício de 2014;

4) IMPUTAR ao Prefeito Municipal de Cabedelo, responsável pelas presentes contas, Sr. Wellington Viana França, débito no valor de R\$ 4.469.726,99 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos), equivalentes a 86.321,49 UFR-PB, em face das seguintes irregularidades e nos valores a cada uma delas correspondentes, conforme apurado pelo Órgão Auditor:

a) Despesas não comprovadas com pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 18.000,00;

b) Despesas não comprovadas com serviços de segurança eletrônica, realizada em favor da empresa individual Marcos Antônio da Silva ME, no valor de R\$ 128.975,42;

c) Pagamento irregular (a maior) à empresa Marquise, no valor de R\$ 811.646,26;

d) Pagamentos irregulares a empresa Vale do Aço Distribuidora, no valor de R\$ 755.855,14;

e) Despesas realizadas com pagamento de servidores, sem a realização da contraprestação dos serviços (servidores fantasmas), no valor de R\$ 2.755.250,17;

5) **IMPUTAR** ao ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. José Ribeiro Farias Júnior, **DÉBITO** no valor de R\$ 26.849,37 (Vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos), correspondentes a 518,53 UFR-PB, por prejuízos causados ao erário municipal com o pagamento pela Prefeitura Municipal a servidores, em face do não repasse dos descontos relativos a operações de empréstimos consignados à Instituição Financeira, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução do quantum ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;



Processo TC nº 04.740/15

6) **APLICAR ao ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, MULTA no valor de R\$ 8.815,42 (Oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalentes a 170,25 UFR-PB, à luz do art. 56, inciso II da LOTCE/PB...;**

7) **APLICAR MULTA aos ex-Gestores do Fundo Municipal de Cabedelo-PB, Sr. André Luiz Bezerra de Lima, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 19,31 UFR-PB, e Sr. Jairo George Gama, no valor de 2.000,00 (Dois mil reais) equivalente a 38,62 UFR-PB, à luz do art. 56, inciso II da LOTCE/PB...;**

8) (...); 9) (...); 10) (...); 11) (...).

Os fatos que ensejaram as decisões acima relacionadas foram:

De responsabilidade do Sr. Wellington Viana França

1. **Descumprimento de Resolução deste Tribunal de Contas, tendo em vista o não envio a esta Corte dos instrumentos de planejamento (LOA, LDO e PPA).**
2. **Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, num total de R\$ 2.292.024,00.**
3. **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência de demonstrativos contábeis, relativamente ao não empenhamento de despesas com adicional de férias (R\$ 482.620,15), e com as respectivas obrigações previdenciárias patronais (R\$ 451.516,27).**
4. **Omissão de valores da dívida fundada no importe de R\$ 193.102,42, referentes a dívidas do município com a Energisa (R\$ 89.860,04) e CAGEPA (R\$ 103.242,38).**
5. **Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 2.658.394,34.**
6. **Realização de despesas por meio de inexigibilidade de licitação sem justificativa plausível, referentes à contratação de serviços de publicidade, de artistas para festividades, de assessoria e consultoria jurídica e de cursos e treinamentos.**
7. **Ocorrência de irregularidades em procedimento de dispensa de licitação com a empresa Light Engenharia Comércio Ltda., para contratação de serviços de limpeza pública, no valor mensal de R\$ 592.123,95.**
8. **Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB.**
9. **Não aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública.**
10. **Realização de despesas, indevidas, com recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 270.914,49, visto que foram feitos pagamentos a profissionais do magistério que atuavam em outros setores do município.**
11. **Realização de despesas consideradas irregulares, nos valores de R\$ 203.016,55 e de R\$ 2.836.051,41, referentes a pagamentos de vantagens pecuniárias ilegais.**
12. **Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão.**



Processo TC nº 04.740/15

13. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.
14. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.
15. Ausência de transparência em operação contábil, no valor de R\$ 90.562,58, referente à contabilização de contribuições patronais repassadas ao INSS.
16. Ausência de transparência em operação contábil, no montante de R\$ 1.232.678,34, referente à contabilização de contribuições patronais repassadas ao RPPS.
17. Não empenhamento/recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS, no importe de R\$ 715.466,56. O município recolheu ao RPPS o total de R\$ 8.435.950,00, e ao RGPS o total de R\$ 8.253.925,00, sendo que nesse caso, todo o valor retido. Registre-se que no presente exercício foi pago ao RGPS e ao RPPS o equivalente a 92,65% do total devido.
18. Realização de despesas irregulares e indevidas com: I) pagamento de salários ao Secretário de Finanças, II) honorários advocatícios (R\$ 18.000,00), e III) prestação de serviços com segurança eletrônica, sem comprovação, no valor de R\$ 128.975,42.
19. Despesa irregular com a Empresa Marquise S/A, para prestação de serviços de limpeza urbana, no valor de R\$ 811.646,26.
20. Não exercício das competências constitucionais e legais pelo Sistema de Controle Interno.
21. Concessão de renúncia de receita sem observância das normas legais.
22. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.

De Responsabilidade do Senhor André Luiz Bezerra de Lima - gestor do Fundo Municipal de Saúde (período de 01/03/2014 a 31/03/2014)

- Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no concernente a despesas no montante de R\$ 42.840,87.
- Despesa de pessoal não empenhada, referente a 1/3 do adicional de férias, no valor de R\$ 118.387,63.
- Realização de despesas consideradas irregulares, no importe de R\$ 759.386,96, referente a pagamentos indevidos de parcelas remuneratórias a diversos servidores.

De responsabilidade do Sr. Jairo George Gama - gestor do Fundo Municipal de Saúde (período de 01/04/2014 a 31/12/2014)

- Ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 1.501.423,16.
- Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no importe de R\$ 8.539.601,79.
- Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, em relação a despesas no valor total de R\$ 398.854,75.



Processo TC nº 04.740/15

- Despesa de pessoal não empenhada, no montante de R\$ 217.115,99.
- Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no importe de R\$ 2.726.241,02, referente a pagamentos indevidos de parcelas remuneratórias a diversos servidores.
- Ausência de transparência em operação contábil, no valor de R\$ 101.984,07, referente à contabilização de contribuições previdenciárias.
- Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 263.950,29.

De responsabilidade do Sr. José Ribeiro Farias Júnior (ex-Prefeito Municipal)

- Realização de despesas consideradas irregulares, no valor de R\$ 26.849,37, decorrentes de condenação em ação de indenização promovida por servidoras do Município que tiveram seus nomes incluídos no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC por atraso em pagamentos de empréstimos consignados.

De responsabilidade do Sr. Antônio Bezerra do Valle Filho (ex-Procurador do Município)

- Realização de despesas consideradas irregulares, no valor de R\$ 103.822,58, referente à percepção de honorários advocatícios de sucumbência pelos membros e alguns servidores da Procuradoria Jurídica do Município.

Inconformados, os gestores nominados ingressaram com recursos nesta Corte de Contas tentando reverter à decisão prolatada. O Sr. Antônio Bezerra do Vale Filho, ex-Procurador Geral do Município, interpôs Embargos de Declaração (Documento nº. 59549/20). Já os demais interpuseram Recursos de Reconsideração: José Ribeiro de Farias Júnior, ex-Prefeito (Documento nº 59214/20); André Luiz Barbosa Bezerra de Lima, ex-gestor do FMS (Documento nº 59837/20); Jairo George Gama, ex-gestor do FMS (Documento nº 59838/20); e Wellington Viana França, ex-Prefeito (Documento nº 59844/20).

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 1882/11922 dos autos, com as seguintes considerações:

- O Sr. Antônio Bezerra do Vale Filho, ex-Procurador Geral do Município, em sede dos **Embargos de Declaração**, questionou o fato de não constar no teor do acórdão recorrido menção à sua prestação de contas.

A Auditoria esclarece que o Processo TC nº 04336/15, originalmente instruído objetivando a análise da Contas do Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo - FUNDERC, foi anexado à respectiva Prestação de Contas da Prefeitura, em 31/03/2015, para análise conjunta, razão pela qual não houve apreciação específica das contas do ex-Procurador **ANTONIO BEZERRA DO VALE FILHO**. Registre-se, ainda, que a única eiva apontada foi sanada com a apresentação da defesa por parte do gestor.

- **José Ribeiro de Farias Júnior**, ex-Prefeito do município de Cabedelo-PB, em sede do **recurso de reconsideração**, acostou aos autos cópia do processo judicial n. 0002997-30.2005.8.15.0731, comprovando que já encontra-se quite com a obrigação de pagamento imposta por esta Corte de Contas, por estar efetivando o ressarcimento através de acordo judicial, razão pela qual se pugna pela reforma da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 255/20, afastando a imputação do débito ao ora recorrente.



Processo TC nº 04.740/15

A Auditoria entende por elidir a imputação inicialmente apontada neste item, por se tratar de matéria já julgada e sentenciada pela **Justiça da Paraíba**, cabendo à gestão municipal acompanhar e exigir o cumprimento do parcelamento fixado na condenação.

- Quanto ao **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. André Luiz Barbosa Bezerra de Lima, ex-gestor do FMS-Cabedelo, a Auditoria entende que os argumentos apresentados não elidem a falha relativa à **ausência de procedimentos licitatórios**, nem a falha relativa à **realização de despesas consideradas irregulares com pagamento de verbas remuneratórias, no importe de R\$ 759.386,96**, sendo que neste último caso, consta do acórdão recorrido: “10. DETERMINAR o envio das irregularidades concernentes à realização de pagamentos de vantagens pecuniárias (tanto de responsabilidade do Prefeito, quanto dos gestores do Fundo Municipal de Saúde) para exame e imposição de eventuais responsabilidades no âmbito do Processo TC nº 05630/14, em tramitação nesta Corte, e formalizado especificamente para análise da gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Cabedelo, relativa aos exercícios de 2014 e 2015, e que tem por objeto exatamente a análise da concessão de vantagens pecuniárias, dentre as quais as tratadas no presente feito, no escopo de evitar pronunciamentos díspares por parte deste Eg. Tribunal de Contas acerca da mesma matéria”. Já em relação a **Despesas de pessoal não empenhada, referentes à 1/3 de férias dos servidores, no valor de R\$ 118.387,63**, a Auditoria acata os argumentos apresentados pelo recorrente.

- No que diz respeito ao **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Jairo George Gama, ex-gestor do FMS-Cabedelo, a Auditoria acata os argumentos apresentados pelo recorrente apenas em relação a **Despesas de pessoal não empenhada, referentes à 1/3 de férias dos servidores, no valor de R\$ 217.115,99**. Quanto às demais falhas apontadas, permanece com seu entendimento inicial.

- Em seu **Recurso Reconsideração**, o ex-Prefeito do município, Sr. Wellington Viana França, apresentou alegações sobre as seguintes eivas:

a) Despesa indevida de honorários advocatícios, no valor de R\$ 18.000,00.

O requerente focou sua argumentação na legalidade da contratação, mas a irregularidade em análise questiona não só o processo de contratação, como a falta de comprovação dos serviços efetivamente prestados pelo escritório de advocacia Lucena de Brito Advogados (fls. 3290/3291). A Auditoria ratifica seu entendimento anterior.

b) Despesas não comprovadas com serviços de segurança eletrônica, realizadas em favor da empresa individual Marcos Antônio da Silva ME, no valor de R\$ 128.975,42.

Trata-se de irregularidade remanescente de relatório de análise de defesa (fls. 6220/6221), cuja documentação apresentada não foi suficiente para comprovar integralmente as despesas realizadas. Registre-se que essa empresa é objeto de investigação na Operação Xequê Mate por fraude em licitação e despesas irregulares. A falha permanece.

c) Pagamento irregular (à maior) à empresa Marquise, no valor de R\$ 811.646,26.

O requerente não apresenta novos elementos que modifiquem o cálculo inicial do montante de despesas pagas irregularmente. Quanto ao questionamento acerca da ausência de notificação da empresa Marquise, caberia exatamente ao gestor buscar junto à empresa documentos que pudessem esclarecer e subsidiar a análise do débito em questão. Ante o exposto, permanece o entendimento anterior acerca da irregularidade em análise.



Processo TC nº 04.740/15

d) Irregularidades de despesas constatadas pela “Operação Xequê Mate”, relativas à contratação com a empresa Vale do Aço Distribuidora.

A “Operação Xequê Mate” não só comprovou o envolvimento da empresa contratada no esquema fraudulento na licitação “Ata de Registro de Preço nº 08/2014”, mas também descreve um esquema de propina distribuída entre os vereadores da Câmara de Cabedelo. Estes fatos encontram-se detalhados na denúncia acostada pelo Ministério de Público de Contas, às fls. 9969/9973. Em virtude da gravidade dos fatos investigados pela “Operação Xequê-Mate”, permanece o entendimento pela irregularidade das despesas pagas a empresa Vale do Aço Distribuidora, no montante de R\$ **755.855,14**.

e) Despesas realizadas com pagamento de servidores, sem a contraprestação dos serviços (servidores “fantasmas”), no valor de R\$ 2.755.250,17.

Mediante processo de investigação minuciosa, acostado às fls. 9842/9878, a Polícia Federal identificou um esquema complexo de desvio de recursos da Prefeitura de Cabedelo, envolvendo, laranjas, servidores e cabos eleitorais, sob o comando do gestor municipal. É preciso frisar que a existência de funcionários “fantasmas” está inserida num rol de crimes que envolvem esquema de distribuição de dinheiro desviado dos salários dos servidores municipais. A documentação acostada às fls.11839/11873 não é suficiente para comprovar a regularidade dos serviços prestados pelos servidores envolvidos. Desta forma, ratificamos o entendimento anterior.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº. 1553/21 nos seguintes termos:

- **DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados por ANTONIO BEZERRA DO VALE FILHO, o ex-Procurador do Município suscita ter havido omissão quando da lavratura do acórdão objeto dos embargos, no sentido de a decisão não ter feito constar a aprovação ou não das contas de sua gestão à frente da Procuradoria referentes ao exercício (Processo TC nº. 04336/15). Esse processo foi anexado ao da prestação de contas do Prefeito, para análise conjunta.

- o órgão julgador seguiu entendimento do MPJTCE, que adotou posicionamento contrário ao da Auditoria com relação ao pagamento de honorários advocatícios, única mácula considerada remanescente, até então, pelo órgão técnico. Nesse cenário, opina este Ministério Público de Contas no sentido de que sejam acolhidos os embargos, apenas com efeitos integrativos, para fazer constar da decisão proferida o juízo de regularidade das contas de gestão do Embargante na condição de gestor do Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, em 2014.

- **DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** apresentado por JOSÉ RIBEIRO DE FARIAS JÚNIOR, o Ex-Prefeito suscitou que o que o débito que lhe fora imputado já havia sido objeto de demanda judicial proposta em desfavor do Município (0002997-30.2005.8.15.0731), e que esta já contava com decisão transitada em julgado determinando a devolução destes valores. O Parquet acompanhou o entendimento da Auditoria, opinando pelo provimento do recurso apresentado.

- **DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** apresentado pelo Sr. ANDRÉ LUIZ BARBOSA BEZERRA DE LIMA, gestor do Fundo Municipal da Saúde Cabedelo (Período de 01/01/2014 - 31/03/2014).



Processo TC nº 04.740/15

Em permanecendo como falha apenas a não realização de procedimento licitatório em relação a despesas no montante de R\$ 42.840,87, e levando-se em conta o curto período de cerca de 03 meses à frente da pasta, bem como o próprio posicionamento do MPC, que quanto à mácula específica sinalizou apenas para a aplicação de multa, opinou o Parquet pelo provimento parcial do recurso, para afastar da análise das contas do ex-Gestor Interessado André Luiz Barbosa Bezerra de Lima a pecha referente a despesas de pessoal não empenhadas, no valor de R\$ 118.387,63, e, como consequência, reconhecer a regularidade com ressalva de suas contas de gestão à frente do FMS de Cabedelo em 2014, mantendo-se a aplicação da multa.

- **DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** apresentado pelo Sr. JAIRO JORGE GAMA, gestor do Fundo Municipal da Saúde de Cabedelo (Período de 01/04/2014 - 31/12/2014).

O representante do Parquet acosta-se ao entendimento da Auditoria, ressaltando, no entanto, que é preciso realçar que o conjunto de máculas remanescentes - ainda que algumas delas, caso estivessem isoladas, pudessem ser mitigadas - tem potencial de conduzir a um juízo de valor negativo sobre as contas. Nesse contexto, pois, opinou o Ministério Público de Contas no sentido do provimento parcial do recurso do Sr. Jairo Gama para fins de retirada, do conjunto de eivas remanescentes, daqueles fatos relativos ao não empenho de 1/3 de férias e a despesas não autorizadas. Isso, contudo, não necessariamente leva à reversão da irregularidade das contas, dada a permanência de máculas suficientes para a manutenção do posicionamento inicial, inclusive quanto à multa.

- **DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** apresentado pelo Sr. WELLINGTON VIANA FRANÇA, Prefeito Municipal de Cabedelo, exercício 2014.

O representante do Ministério Público de Contas, tal qual o Órgão de Instrução, entende que os argumentos/provas apresentados em sede do presente recurso não possuem o condão de elidir as falhas recorridas, permanecendo, destarte, o posicionamento inicial.

Diante do exposto, pugnou o membro do Ministério Público de Contas pelo conhecimento dos recursos apresentados e pelo:

- Provimento dos embargos de declaração apresentados por Antônio Bezerra do Vale Filho - Doc. 59549/20 (fls. 11782/11788) e do recurso apresentado por José Ribeiro de Farias Júnior - Doc. 59214/20 (fls. 11241/11778), nos moldes acima;

- Provimento Parcial dos recursos apresentado por André Luiz Barbosa Bezerra de Lima - Doc. 59837/20 (fls. 11790/11803) e por Jairo George Gama - Doc. 59838/20 (fls. 11805/11817), nos moldes acima;

- Desprovimento do recurso apresentado por Wellington• Viana França - Doc. 59844/20 (fls. 11819/11874), nos moldes acima.

É o relatório e houve notificação dos interessados para a presente Sessão.



Processo TC nº 04.740/15

VOTO

Os interessados interpueram recursos no prazo e forma legais. No mérito, verifica-se que os argumentos/provas apresentados serviram para alterar algumas decisões do acórdão recorrido. Assim, considerando o relatório da Auditoria, bem como o parecer oferecido pelo representante do MPJTCE, VOTO para que os Conselheiros Membros do Ministério Público de Contas:

- **Conheçam dos Embargos de Declaração** interposto pelo Sr. ANTONIO BEZERRA DO VALE FILHO, o ex-Procurador do Município, e, **no mérito, concedam-lhe provimento total** para os fins de JULGAR REGULAR as contas do Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, exercício 2014, sob sua gestão, juntadas ao presente processo;

- **Conheçam do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. JOSÉ RIBEIRO DE FARIAS JÚNIOR, Ex-Prefeito do Município de Cabedelo, e, **no mérito, concedam-lhe provimento total** para os fins de desconstituir o valor do débito que lhe fora imputado por meio do Acórdão APL TC nº 255/2020;

- **Conheçam do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. ANDRÉ LUIZ BARBOSA BEZERRA DE LIMA, gestor do Fundo Municipal da Saúde de Cabedelo (Período de 01/01/2014 - 31/03/2014), e, **no mérito, concedam-lhe provimento parcial** para os fins de:

a) Afastar da análise das contas do ex-Gestor, Sr. André Luiz Barbosa Bezerra de Lima, a falha referente a despesas de pessoal não empenhadas, no valor de R\$ 118.387,63;

b) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão APL TC nº 255/2020 que fazem referência ao mencionado gestor;

c) **Julgar REGULAR, com ressalvas**, as contas do Fundo Municipal da Saúde de Cabedelo, tendo como gestor o Sr. ANDRÉ LUIZ BARBOSA BEZERRA DE LIMA, (Período de 01/01/2014 - 31/03/2014).

- **Conheçam do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. JAIRO GEORGE GAMA, gestor do Fundo Municipal da Saúde de Cabedelo (Período de 01/04/2014 - 31/12/2014), e, **no mérito, concedam-lhe provimento parcial** para os fins de:

a) Afastar da análise das contas do ex-Gestor, Sr. Jairo George Gama, a falha referente as despesas de pessoal não empenhadas, no valor de R\$ 217.115,99;

b) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão APL TC nº 255/2020 que fazem referência ao mencionado gestor;

- **Quanto ao Sr. Wellington Viana França**, Ex-Prefeito do Município de Cabedelo, assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente as provas a fim de sanar as falhas apontadas, tendo em vista que o mesmo alegou que, por está cumprindo pena de reclusão, não se manifestou nos autos à época das devidas notificações.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC nº 04.740/15

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: **Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB/Fundo Municipal da Saúde**

Gestor Responsável: Jairo George Gama (Período 01.04 a 31.12.2014)

Patrono/Procurador: Carlos Ednaldo dos Santos Farias

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2014. Prefeitura Municipal de Cabedelo/Fundo Municipal da Saúde. Pelo conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0497 /2021

Visto, relatado e discutido o *Recurso de Reconsideração* interposto pelo Sr. Jairo George Gama, Gestor do Fundo Municipal da Saúde de Cabedelo-PB – período 01.04 a 31.12.2014 -, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão APL TC nº. 0255/2020**, de 19 de agosto de 2020, emitido quanto da análise da respectiva prestação de contas, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do relatório e do voto do relator, em:

1) Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. JAIRO GEORGE GAMA, gestor do Fundo Municipal da Saúde de Cabedelo (Período de 01/04/2014 a 31/12/2014), e, **no mérito, conceder-lhe provimento parcial** para os fins de:

- a) Afastar da análise das contas do ex-Gestor, Sr. Jairo George Gama, a falha referente as despesas de pessoal não empenhadas, no valor de R\$ 217.115,99;
- b) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão APL TC nº 255/2020 que fazem referência ao Sr. JAIRO GEORGE GAMA, gestor do Fundo Municipal da Saúde de Cabedelo (Período de 01/04/2014 a 31.12.2014).

Presente ao julgamento o(a) Representante do Ministério de Público de Contas
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões - Plenário Min. João Agripino
João Pessoa-PB, 27 de outubro de 2021.

Assinado 30 de Outubro de 2021 às 21:36



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Outubro de 2021 às 12:05



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 28 de Outubro de 2021 às 16:39



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO